



# CÂMARA MUNICIPAL DE PONTES GESTAL

CNPJ - 51.853.661/0001-09

Fone/Fax (17) 3844-1304

Rua Natale Pazin, nº 575 – Centro – CEP 15.560-019- Pontes Gestal/SP

## EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 03

**De 31 de outubro de 2024.**

***“Dispõe sobre a criação da Emenda Impositiva na Lei Orgânica do Município de Pontes Gestal, conforme estabelece”***

WALTER LUIZ LOPES, Presidente da Câmara Municipal de Pontes Gestal, Comarca de Cardoso, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVA e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal .....

Art. 1º Fica criado o artigo 123-A na Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

Art. 123-A É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

§1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, percentual distribuído equitativamente dentre os vereadores, sendo que a metade deste percentual deverá ser destinado a ações e serviços públicos de saúde.

§2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 1º deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do §2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PONTES GESTAL

*CNPJ - 51.853.661/0001-09*

*Fone/Fax (17) 3844-1304*

Rua Natale Pazin, nº 575 – Centro – CEP 15.560-019- Pontes Gestal/SP

---

§3º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica.

§4º Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§5º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no §1º deste artigo, em montante estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§6º Caso seja verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no §1º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente.

Câmara Municipal de Pontes Gestal, 31 de outubro de 2024.

**Walter Luiz Lopes**

**Presidente da Câmara**